



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223266-95.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE LEDA ZANCANER SALLES, EDUARDO ZANCANER SALLES e BENTO GERALDO SALLES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2223266-95.2023/50000 – CATANDUVA.

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Embargados: Leda Zancaner Salles e outros.

Voto 38.288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reexame ordenado pelo STJ – Omissão e obscuridade inexistentes – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Mero inconformismo – Exegese do art. 1.022, do CPC – Requisitos ausentes – Acórdão mantido, com acréscimos – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 2.330/2.335, dito omissos e obscuros e do qual se tenciona discutir (fls. 2.337/2.341), rejeitados (fls. 2.348/2.350), acrescenta-se que, por força de interposição de recurso especial (fls. 2.353/2.370), inadmitido (fls. 2.403/2.405) e, consequente, agravo (fls. 2.408/2.428) por parte do Banco/agravante/embargante – provido (fls. 2.442/2.444), foi determinado “*o retorno dos autos à Corte de origem para que seja apreciada a matéria suscitada nos declaratórios de e-STJ fls. 2.337/2.341 como entender de direito*”.

É o relatório.

2. À vista do que decidido no recurso especial, de rigor o reexame dos embargos de declaração, tal como determinado.

O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito

de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar.

A omissão “[...] consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão. Todavia não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento em que apoiou sua convicção no decidir. [...]” (STJ, EDcl no AgRg na Pet n. 14.616/SC, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Já obscuridade “[...] consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas, já tendo esta Corte Superior assentado que 'A obscuridade é fenômeno representativo de acórdão ininteligível, confuso, embaraçoso em suas razões e enigmático em sua parte dispositiva' (STJ, EDcl no AgRg no AG 178.699/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19/04/1999). [...]” (excerto do STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.473/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

In casu, não há omissão nem obscuridade. O acórdão enfrentou e decidiu a questão controvertida, ou seja, a ocorrência ou não de prescrição parcial. Esse o pedido do agravo – *“requer o provimento presente agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição parcial da pretensão indenizatória referente aos 220 cheques compensados antes de 05/11/2016”* (fl. 18).

Rejeitou-se a alegada prescrição, expressamente, inclusive a pretensão do banco de contagem do prazo prescricional desde a emissão ou compensação dos títulos, reitere-se:

“De fato, as alegadas fraudes praticadas pelo corréu Clovis César Ganga, então funcionário de confiança dos agravados, que teria contado com negligência ou conivência de preposto do Banco, em relação aos diversos cheques por ele emitidos com falsificação de assinatura e efetivação de compensação, somente passaram a ser conhecidas pelas vítimas a partir da conclusão da sindicância por eles contratada. Como bem pontuado na origem, isso somente aconteceu no final do ano de 2018, enquanto o ajuizamento da demanda ocorreu no ano seguinte, em 05/11/2019.

Logo, não se pode admitir que a contagem do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil tenha início, como quer a agravante, desde a emissão ou compensação dos títulos, quando, em verdade, ao que se teve na espécie, a fraude estava ocultada especialmente pela presença ativa do agente do engodo (Clóvis) na administração dos negócios junto às vítimas.

consistente no entendimento de que a prescrição só tem início a partir da ciência, por parte do interessado, da violação do direito (art. 189, Código Civil). É de amplo conhecimento que a contagem do prazo não tem início pela só violação do direito. **É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência inequívoca e efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo.** É somente assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o que entender cabível contra a parte respectiva.

A respeito, é pacífico o entendimento do STJ a respeito: “2. *O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão. Precedentes*” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.311.258-RJ, j. 10.12.2018, Relator Min. Moura Ribeiro). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, REsp 1.020.801, j. 26.04.2011, Relator Min. João Otávio de Noronha.

Com efeito, **não** houve mesmo prescrição da pretensão indenizatória sobre todo o período impugnado pelos agravados, isto é, em relação aos cheques relacionados como potencialmente objetos de fraude de assinatura e compensação, de modo que a decisão não se altera.” (fls. 2.333/2.335) – negreji.

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Assim, se a conclusão da decisão não é a desejada pela embargante ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos

regramentos legais, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - **Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. **Embargos de declaração acolhidos.** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **De acordo com a norma prevista no art.***

1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

Registre-se, por fim, que as alegações como “*se é razoável ou não o abandono de uma conta corrente por quase 5 anos e a entrega indiscriminada de talonários de cheques?; Se era esperado que uma empresa e seus sócios, que declaram imposto de renda anualmente, demorassem tantos anos para descobrir desfalque milionário?*” ou, ainda, de suposta conduta desidiosa dos autores fora dos padrões de atuação do homem médio, **não** alteram a solução proferida por esta Câmara quanto ao afastamento da prescrição parcial, porém podem futura e eventualmente influenciar o julgamento de mérito da ação para fins de verificação da responsabilidade de cada parte no evento litigioso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, é o caso de manutenção da rejeição, mesmo com a reexame ordenado, com os acréscimos da fundamentação.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso